



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE LEIS

LEI COMPLEMENTAR N° 207

Institui no Município de Piquete a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUETE aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituída no Município de Piquete a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinada à iluminação de vias, logradouros, praças, jardins, monumentos, assemelhados e administração, bem como a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública no município.

Art. 2° - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do município.

Art. 3° - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do município e que esteja cadastrado junto a concessionária distribuidora de energia elétrica que detém a concessão e/ou permissão no território do município.

Art. 4° - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante nas faturas emitidas pela empresa concessionária e/ou permissionária a seus consumidores.

Art. 5° - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1° - Estão isentos de contribuição os consumidores da classe residencial urbana, da classe residencial rural e da classe comercial com consumo mensal de até 70 Kw/h.

§ 2° - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6° - A CIP será lançada para pagamento, nas faturas mensais de energia elétrica.

§ 1° - O município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos a esta contribuição.

§ 2° - O convênio ou contrato a que se refere o parágrafo anterior deverá, obrigatoriamente, prever repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo valores necessários ao pagamento de energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE LEIS

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa 90 (noventa dias) após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição da dívida:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Aos valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de correção monetária, encargo de multa constituído em 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) *pro rata tempore die*.

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

Parágrafo Único – Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a concessionária ou permissionária do seu município, o convênio ou contrato a que se refere o § 1º, do artigo 6º desta Lei.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE, 15 de fevereiro de 2005.

OTACÍLIO RODRIGUES DA SILVA
Prefeito Municipal

Registrada em Livro Próprio da Secretaria Geral do Município e publicada no Paço Municipal aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e cinco.

LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE LEIS

ANEXO I

CLASSE RESIDENCIAL

Faixa de Consumo - Kw/h	Alíquota - %
0 – 70	0
71 – 100	14
101 – 140	13
141 – 200	12
201 – 300	11
301 – 400	10
401 – 500	9
501 – 650	8
651 – 800	7
801 – 1000	6
1001 – 2000	5
Acima de 2001	4

CLASSE INDUSTRIAL

Faixa de Consumo - Kw/h	Alíquota - %
0 – 100	15
101 – 200	14
201 – 400	13
401 – 600	12
601 – 800	11
801 – 1000	10
1001 – 1500	9
1501 – 2000	8
2001 – 2500	7
2501 – 5000	6
5001 – 7000	5
7001 – 8500	4
8501 – 10000	3
Acima de 10001	2



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE LEIS

CLASSE COMERCIAL

Faixa de Consumo - Kw/h	Alíquota - %
0 -70	0
71 - 100	15
101 -250	13
251 - 500	11
501 - 800	9
801 - 1100	7
1101 - 1700	6
1701 - 2500	5
2501 - 3500	4
3501 - 5000	3
Acima de 5001	2

CLASSE PODER PÚBLICO

Faixa de Consumo - Kw/h	Alíquota - %
0 - 1000	6
1001 - 3000	4
Acima de 3001	3

CLASSE SERVIÇO PÚBLICO

Faixa de Consumo - Kw/h	Alíquota - %
0 - 100	10
101 -250	9
251 - 500	8
501 - 800	7
801 - 1100	6
1101 - 1500	5
1501 - 2000	4
2001 - 3000	3
3001 - 4000	2
Acima de 4001	1



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE LEIS

CLASSE CONSUMO PRÓPRIO

Faixa de Consumo - Kw/h	Alíquota - %
0 - 100	10
101 - 250	9
251 - 500	8
501 - 800	7
801 - 1100	6
1101 - 1700	5
1701 - 2500	4
2501 - 3500	3
3501 - 5000	2
Acima de 5001	1